



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006170/2003-29
Recurso nº 509.722 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.123 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CESAR NASCIMENTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Compete à unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte a apreciação de pedido de parcelamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 45/51, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.299,62, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, por meio da qual a autoridade lançadora apurou a seguinte infração:

fl. 47 dos autos

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NO VALOR DE R\$ 2.345,70 NÃO COMPROVADO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO EM 11/09/2002 E REINTIMADO EM 22/11/2002 PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS VALORES DECLARADOS E NÃO COMPARECEU. CONFORME CONSULTA AO SISTEMA SUCOP IMAGEM O CONTRIBUINTE TOMOU CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO (INTIMAÇÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO).”

Diante dessa glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, procedeu-se a alteração do resultado da declaração entregue pelo contribuinte, de imposto a restituir de R\$ 1.273,21 para saldo de imposto a pagar de R\$1.072,49.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação (doc. à fl. 01) asseverando que os valores que foram alterados no lançamento não são compatíveis com os rendimentos tributáveis que percebera naquele ano-calendário. Alegou que digitou incorretamente as informações quando do preenchimento da sua declaração, no entanto, sem a intenção de burlar o fisco. Colacionou aos autos originais do comprovante de rendimentos e dos contracheques (fls. 02/15) relativos ao ano de 2000. Ao final, solicitou a revisão do lançamento.

Após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-18.328, de 05/02/2009, às fls. 57/58, em que consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000

ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a alteração da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 30/04/2009 (AR à fl. 59), o contribuinte interpôs, em 14/05/2009, o Recurso Voluntário às fls. 60/61, onde argumenta que:

(...)

DA PRELIMINAR

[Reconhecendo os méritos julgados pelos membros da 3ª turma por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento mantendo o imposto suplementar lançado nos termos do relatório, apesar de esclarecido o mérito da questão em pauta e reconhecendo de haver na legislação pertinente um limite temporal para o exercício da faculdade de alteração dos dados da declaração de ajuste anual, através de retificadora.]

DO MÉRITO

[Havendo reconhecimento e admissibilidade nos requisitos da defesa apresentada por documentos comprobatórios nos dados da declaração de ajuste anual, conforme explicitada no voto dos membros da 3ª turma e que não tendo assim aceito a revisão do valor do imposto suplementar que na verdade não existiu de direito, mas de fato por conseqüência de extrapolar o limite temporal para o exercício da faculdade de alterar os dados da declaração, pois o limite é a notificação de lançamento, apurando e julgando o valor do imposto suplementar de R\$ 1.072,49 o que venho solicitar o abatimento do valor em 40% parcelado em 08 (oito) vezes].

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da não comprovação do valor informado em sua declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000.

O contribuinte alegou em sua defesa que incorrera em equívoco quando do preenchimento da referida declaração de rendimentos.

No entanto, o que não se pode olvidar é que a demonstração de que houve erro cabe ao recorrente, uma vez que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, tem-se que ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse, no caso o interesse do recorrente de provar que se equivocou no preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

Deveras, imperioso que se atenha para o fato de que as declarações constantes de documentos presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, ou seja, a apresentação de declaração de ajuste, por si só, é documento dotado de presunção de veracidade.

Em sede de recurso, verifica-se que o contribuinte nada apresentou no sentido de alterar o resultado do julgamento *a quo*, e deste modo, ratifica-se a fundamentação que deu suporte ao acórdão recorrido.

Com relação à manifestação concernente ao pretenso parcelamento do débito objeto dos autos, por se tratar de matéria que foge à competência para análise por este órgão julgador, cabe aqui tão-somente esclarecer que a respectiva solicitação deve ser formalizada em processo próprio junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) da circunscrição do contribuinte.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães